

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.533, DE 2002

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o uso de dispositivo de engate para reboque ou semi-reboque.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 109-A O emprego de dispositivo de engate para reboque ou semi-reboque somente será permitido se escamoteável ou retrátil tal acessório, sendo proibido, quando não estiver em uso, permanecer saliente em relação ao pára-choques traseiro do veículo.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá as especificações dos dispositivos de engate para reboque ou semi-reboque. (NR)”

“Art. 230.....

XXIII – com dispositivo de engate para reboque ou semi-reboque saliente em relação ao pára-choques traseiro, quando não estiver em uso.

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Romeu Queiroz

Relator